

Terça-feira – 01 de Setembro de 2026 – Ano XI – Edição nº 56

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.org e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Câmara Municipal de Gentio do Ouro publica:

- DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

INTERESSADO: AB COMERCIAL LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 034/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2026

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de peças de reposição genuínos, com o escopo de suprir às demandas da frota de veículos automotores da câmara municipal de Gentio do Ouro/BA.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso decorre de manifestação formulada nos termos do item 13 do Edital do Pregão Eletrônico n° 003/2026. A empresa AB COMERCIAL LTDA. manifestou intenção de recorrer em 20/08/2026 e apresentou, tempestivamente, suas razões em face da decisão que desclassificou sua proposta no Lote 01.

Verificados os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, tempestividade, fundamentação e regularidade formal, CONHECE-SE do recurso administrativo, passando-se à análise do mérito.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AB COMERCIAL LTDA., CNPJ n° 01.167.491/0001-22, contra a decisão que desclassificou sua proposta no Lote 01 do Pregão Eletrônico n° 003/2026, promovido pela Câmara Municipal de Gentio do Ouro/BA, cujo objeto consiste na contratação de empresa para aquisição de peças de reposição genuínas destinadas ao atendimento das demandas da frota de veículos automotores da Câmara Municipal.

Após a etapa competitiva, a recorrente registrou lance de R\$ 27.200,00 para o Lote 01. Na análise da proposta final encaminhada, contudo, foram constatadas, cumulativamente, as seguintes desconformidades: identificação incorreta do órgão licitante, constando “Prefeitura Municipal de Gentio do Ouro” em lugar da Câmara Municipal; documento datado de 04/08/2026, portanto anterior à sessão pública e até mesmo ao início do período de acolhimento das propostas; ausência de indicação expressa do prazo mínimo de validade de 60 dias; ausência do valor global consolidado da proposta; ausência da declaração expressa de inclusão de impostos, taxas, encargos e demais despesas incidentes; e ausência da indicação, por extenso, do valor total do lote e do valor global da proposta, elementos expressamente contemplados no Anexo VI do Edital.

Rua João Mariano Bento, n.º125, Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000
CNPJ: 63.086.375/0001-36 - Telefone/WhatsApp: + 55 (74) 3637 2276 - E-mail: cmgentio@gmail.com



A recorrente sustenta que tais ocorrências seriam meros vícios formais e sanáveis, invocando o formalismo moderado, a possibilidade de diligência e o item 15.4 do Edital. Afirma, ainda, que a licitante subsequente, OFICINA E AUTO PEÇAS RODRIGUES GENTIO DO OURO LTDA., não teria apresentado a proposta comercial reformulada dentro do prazo concedido pelo sistema.

Ao final, requer o provimento do recurso, com sua reclassificação, ou, subsidiariamente, a realização de diligência para apresentação de nova proposta corrigida. Não foram apresentadas contrarrazões pela licitante subsequente.

É o breve relatório.

III. DA ANÁLISE

A licitação pública não constitui procedimento orientado exclusivamente pela obtenção do menor preço nominal, mas verdadeiro processo administrativo de matriz constitucional, estruturado para assegurar tratamento igualitário entre os interessados, impessoalidade, transparência, competição leal, segurança jurídica e julgamento objetivo, de modo a permitir à Administração selecionar a proposta efetivamente apta a atender ao interesse público. Nesse sentido, o art. 37, caput, da Constituição Federal submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, enquanto o inciso XXI do mesmo dispositivo determina que as contratações públicas sejam realizadas mediante procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. A igualdade também decorre do art. 5º, caput, da Constituição Federal e projeta seus efeitos sobre todo o procedimento licitatório, impedindo que, após iniciada a competição, sejam criadas condições diferenciadas ou concedidas oportunidades individualizadas não previstas previamente em benefício de determinado participante.

Esses comandos constitucionais encontram concretização na Lei nº 14.133/2021, cujo art. 5º consagra, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, interesse público, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e eficiência. De igual modo, o art. 11 estabelece como objetivos do processo licitatório não apenas a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, mas também a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes e de justa competição. Desse modo, a proposta mais vantajosa não se identifica, necessariamente, com aquela que contém o menor valor numérico, pois a vantajosidade administrativa pressupõe uma proposta juridicamente válida, regularmente apresentada, compatível com as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório e submetida aos mesmos critérios de julgamento aplicáveis aos demais concorrentes.

É justamente nesse contexto que assume especial relevância o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Uma vez publicado o edital, suas disposições deixam de constituir simples orientações administrativas e passam a representar parâmetros objetivos de atuação, obrigatórios tanto para a Administração quanto para os licitantes. A vinculação ao edital decorre diretamente do princípio da legalidade e funciona, simultaneamente, como garantia da Administração, dos participantes e da própria legitimidade do procedimento, pois impede alterações casuísticas das regras depois de conhecida a posição dos concorrentes. A observância

Rua João Mariano Bento, n.º125, Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000
CNPJ: 63.086.375/0001-36 - Telefone/WhatsApp: + 55 (74) 3637 2276 - E-mail: cmgentio@gmail.com



dessas regras guarda estreita relação, ainda, com os princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo, na medida em que afasta avaliações subjetivas ou tratamentos diferenciados capazes de beneficiar determinado licitante.

A doutrina administrativa tradicional converge nesse sentido. Lucas Rocha Furtado destaca que o julgamento objetivo pressupõe critérios previamente definidos no edital, não sendo legítimo que a Administração, durante o curso do certame, crie novos parâmetros ou dispense aqueles que anteriormente estabeleceu. José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar da vinculação ao instrumento convocatório, ressalta que as regras fixadas pela própria Administração constituem garantia recíproca e devem ser fielmente observadas por todos os sujeitos do procedimento. Na mesma linha, Marçal Justen Filho ensina que as condições da disputa devem ser estabelecidas antes de seu início e, uma vez definidas, vinculam tanto a Administração quanto os participantes, justamente para preservar a previsibilidade, a igualdade e a segurança jurídica do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também reconhece a força vinculante das disposições editalícias. No Acórdão nº 2.730/2015-Plenário, firmou-se entendimento no sentido de que, embora caiba à Administração estabelecer as exigências necessárias e adequadas ao objeto, não lhe é permitido deixar de aplicar regra que ela própria tenha inserido no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Do mesmo modo, no Acórdão nº 460/2013-Segunda Câmara, o Tribunal assentou a necessidade de verificação da compatibilidade das propostas com as regras editalícias, impondo-se a desclassificação quando constatada desconformidade capaz de comprometer o atendimento às condições previamente fixadas.

É verdade que a jurisprudência dos órgãos de controle também repele o excesso de formalismo e prestigia o aproveitamento de atos quando se está diante de falhas meramente materiais, irrelevantes ou efetivamente sanáveis. Contudo, essa diretriz não pode ser compreendida como autorização genérica para afastar exigências claras do instrumento convocatório, reabrir fases já encerradas ou permitir a reconstrução de proposta após expirado o prazo concedido igualmente a todos os licitantes. O formalismo moderado deve ser interpretado em harmonia com a vinculação ao edital, a isonomia, a segurança jurídica, a impessoalidade e a preclusão dos atos procedimentais, sob pena de se transformar uma técnica de preservação da competitividade em instrumento de concessão de vantagem indevida.

No caso concreto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 estabeleceu de maneira clara as condições para apresentação das propostas. O item 9.3 determinou prazo mínimo de validade de 60 dias; o item 9.10 previu a desclassificação das propostas que não atendessem às exigências do edital e de seus anexos, fossem omissas ou apresentassem irregularidades insanáveis; o item 9.16 disciplinou a inclusão dos tributos, custos e despesas nos preços ofertados; e o item 10.13 determinou que o licitante mais bem classificado encaminhasse, no prazo de duas horas, proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação. Além disso, o Anexo VI estabeleceu modelo específico para a proposta final, contemplando a correta identificação da Câmara Municipal de Gentio do Ouro/BA, os dados do Pregão e do Processo Administrativo, o prazo de validade de 60 dias, a declaração expressa de inclusão dos impostos, taxas, encargos sociais, previdenciários e demais despesas, o valor global da proposta em algarismos e por extenso, bem como local, data e assinatura do representante legal.



Tais condições eram públicas, objetivas e previamente acessíveis a todos os participantes, inclusive à própria recorrente, que aderiu ao certame e declarou conhecer e aceitar as regras do instrumento convocatório. Não se mostra, portanto, juridicamente razoável que, após o encerramento da etapa competitiva e a análise de sua proposta final, a empresa pretenda atribuir caráter facultativo a exigências que estavam expressamente indicadas no edital e em seus anexos.

A desclassificação da AB COMERCIAL LTDA., ademais, não decorreu de um erro tipográfico isolado ou de uma simples inconsistência periférica. O que se verifica é um conjunto cumulativo de desconformidades. A proposta identificou como órgão licitante a “Prefeitura Municipal Gentio do Ouro”, embora o certame fosse promovido pela Câmara Municipal; foi datada de 04/08/2026, enquanto o início do acolhimento das propostas estava previsto apenas para 07/08/2026 e a sessão pública ocorreu em 19/08/2026; não apresentou expressamente o prazo mínimo de validade de 60 dias; não consignou o valor global consolidado nos termos exigidos pelo modelo; não trouxe a declaração expressa de inclusão de impostos, taxas, encargos sociais, previdenciários e demais despesas; e não indicou, por extenso, o valor total do lote e o valor global da proposta.

A data aposta no documento assume particular importância dentro desse conjunto de circunstâncias. Ao se apresentar uma proposta datada de 04/08/2026, anterior até mesmo ao início do período de acolhimento das propostas, evidencia-se que o documento encaminhado não foi formalmente confeccionado como proposta final reformulada após a etapa de lances ocorrida em 19/08/2026. Embora o valor constante da planilha corresponda ao lance final de R\$ 27.200,00, isso não elimina as demais desconformidades nem transforma automaticamente o documento em proposta final regularmente elaborada segundo as condições exigidas para aquela fase do procedimento.

Não se desconhece que determinadas informações ausentes poderiam ser deduzidas de outras disposições editalícias ou matematicamente calculadas. Essa circunstância, contudo, não altera o fato de que a Administração não desclassificou a proposta pela impossibilidade de identificar o preço ofertado, mas porque o documento apresentado na fase própria de adequação ao lance final deixou de atender, simultaneamente, a diversas condições objetivas expressamente previstas. É a cumulação das irregularidades que afasta a hipótese de mero defeito secundário e revela que o documento apresentado não observou o conteúdo formal mínimo exigido para a proposta final.

Nessas condições, acolher o pedido subsidiário da recorrente implicaria permitir, depois de esgotado o prazo próprio e já conhecida a decisão administrativa, a apresentação de novo documento contendo identificação diversa do órgão, nova data, indicação do prazo de validade, declaração de inclusão de encargos e despesas, valor global e valores por extenso. A providência extrapolaria o simples esclarecimento ou correção de erro material, pois demandaria a substituição da peça apresentada por outra substancialmente recomposta em elementos expressamente exigidos desde o início.

É nesse ponto que se impõe delimitar corretamente o alcance do formalismo moderado invocado pela recorrente. O item 15.4 do Edital determina que o descumprimento de exigências formais não essenciais não ensejará o afastamento do licitante quando possível o aproveitamento do ato, observados a isonomia e o interesse público. A própria redação da norma editalícia demonstra, contudo, que não existe direito irrestrito ao saneamento: a falha deve possuir natureza não essencial, o ato deve ser efetivamente aproveitável e a solução adotada não pode

Rua João Mariano Bento, n.º125, Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000
CNPJ: 63.086.375/0001-36 - Telefone/WhatsApp: + 55 (74) 3637 2276 - E-mail: cmgentio@gmail.com



comprometer a igualdade entre os participantes. De forma semelhante, o item 12.8 do instrumento convocatório admite a correção de erros no preenchimento de planilhas desde que não haja majoração do preço e que não seja alterada a substância da proposta. A regra, portanto, não autoriza a apresentação de uma nova proposta após o encerramento do prazo, especialmente quando o licitante já tomou conhecimento da consequência decorrente do documento inicialmente apresentado.

Também não socorre a recorrente a invocação genérica do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo não pode ser interpretado como autorização para reabrir indefinidamente a fase de apresentação das propostas ou conceder novo prazo individualizado a quem deixou de cumprir, no momento adequado, as condições expressamente estabelecidas para sua proposta final. A diligência administrativa destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações relacionadas a documentos já apresentados nos limites admitidos pela legislação, não devendo ser utilizada como mecanismo para reconstruir documento que deveria ter sido regularmente apresentado no prazo próprio.

A compreensão contrária produziria resultado incompatível com a própria isonomia que o formalismo moderado pretende preservar. O licitante que observou corretamente as exigências e apresentou sua proposta completa dentro do prazo estaria em posição menos favorável do que aquele que, conhecendo as mesmas regras, entregou documento incompleto e, apenas depois de ser desclassificado, receberia nova oportunidade para corrigir todas as omissões. Tal tratamento violaria não apenas a vinculação ao edital, mas também os princípios constitucionais da impessoalidade e da igualdade de condições previstos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, além dos princípios da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da justa competição previstos na Lei nº 14.133/2021.

A análise das razões recursais exige, ainda, o enfrentamento da alegação formulada contra a empresa OFICINA E AUTO PEÇAS RODRIGUES GENTIO DO OURO LTDA. A recorrente sustenta que a licitante subsequente não teria apresentado sua proposta reformulada no prazo estabelecido pelo sistema. Todavia, essa afirmação não encontra respaldo nos elementos objetivos constantes dos autos. A Ata da Sessão registra que a empresa foi convocada em 19/08/2026, às 14h52min41s, para encaminhar sua proposta reformulada, sendo-lhe concedido prazo de duas horas. O encerramento ocorreria, portanto, às 16h52min41s. Entretanto, o próprio sistema registrou, às 15h39min57s, a realização da readequação manual pelo fornecedor no Lote 01, isto é, com mais de uma hora de antecedência em relação ao prazo final.

Os registros documentais da plataforma igualmente corroboram essa conclusão, pois demonstram o envio dos arquivos correspondentes à proposta reformulada entre aproximadamente 15h33 e 15h40 do mesmo dia. Na reabertura da sessão, em 20/08/2026, a proposta foi analisada e expressamente aceita pela Administração. Além da tempestividade, verifica-se que o documento apresentado pela licitante subsequente contém, para o Lote 01, o valor de R\$ 27.300,00 correspondente ao lance registrado, além do valor por extenso, declaração de inclusão de impostos, taxas e encargos, valor global da proposta, prazo de validade de 60 dias e data de 19/08/2026. Não existe, portanto, fundamento fático para a afirmação de que a empresa deixou de apresentar a proposta realinhada no período concedido.

Diante dessa constatação, tampouco prospera o argumento de que a diferença de R\$ 100,00 (cem reais) entre o lance da recorrente e o da licitante subsequente seria suficiente para justificar a reforma da decisão. Conforme já destacado, o art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021 não

Rua João Mariano Bento, n.º125, Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000
CNPJ: 63.086.375/0001-36 - Telefone/WhatsApp: + 55 (74) 3637 2276 - E-mail: cmgentio@gmail.com



determina simplesmente a contratação do menor preço, mas a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso. A aptidão da proposta pressupõe sua conformidade com as regras do certame. Por isso, não existe direito subjetivo à classificação ou contratação unicamente em razão de ter sido apresentado o menor valor quando a proposta final não atende às condições objetivamente estabelecidas.

A economicidade, embora indispensável à atuação administrativa, deve ser aplicada de forma integrada com a legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica. A Administração não pode, depois de conhecido o resultado da disputa, afastar exigências previamente definidas apenas porque determinado participante apresentou preço ligeiramente inferior, pois tal conduta comprometeria a estabilidade das regras e produziria vantagem procedimental não estendida aos demais concorrentes. A diferença econômica existente entre as propostas não é suficiente para afastar o dever de observância das condições editalícias, especialmente quando a proposta subsequente, embora de valor ligeiramente superior, foi apresentada tempestivamente e considerada compatível com as exigências do instrumento convocatório.

Também não se verifica, no caso, hipótese de interpretação excessivamente restritiva do edital. As exigências utilizadas como fundamento para a desclassificação não foram criadas durante o julgamento, extraídas de cláusula ambígua ou decorrentes de interpretação ampliada da Administração. Ao contrário, constavam expressamente do instrumento convocatório e do Anexo VI, tendo a decisão recorrida identificado de maneira concreta as desconformidades verificadas. A Administração, portanto, não inovou as regras da competição, limitando-se a aplicar critérios previamente estabelecidos e conhecidos por todos.

Nesse cenário, a manutenção da decisão recorrida não representa formalismo excessivo, mas preservação das condições objetivas que estruturaram a disputa. O formalismo moderado não se sobrepõe à legalidade, tampouco autoriza a Administração a flexibilizar seletivamente exigências depois de encerrada a fase procedimental correspondente. Sua aplicação somente se justifica quando a irregularidade puder ser corrigida sem quebra da igualdade, sem alteração substancial do documento apresentado e sem concessão de oportunidade suplementar capaz de colocar o licitante inadimplente em situação mais favorável do que os demais participantes.

Assim, examinadas conjuntamente as normas constitucionais aplicáveis, os princípios da Lei nº 14.133/2021, as disposições específicas do instrumento convocatório, a orientação doutrinária, os entendimentos dos órgãos de controle e os elementos concretos registrados na plataforma, não se identifica ilegalidade, desproporcionalidade ou violação ao formalismo moderado na decisão que desclassificou a proposta da AB COMERCIAL LTDA. Ao contrário, a medida adotada preserva a legalidade, a impessoalidade, a isonomia, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a legitimidade do procedimento competitivo.

Da mesma forma, a insurgência dirigida contra a empresa OFICINA E AUTO PEÇAS RODRIGUES GENTIO DO OURO LTDA. não encontra suporte nos autos, uma vez que os registros objetivos da plataforma demonstram que sua proposta reformulada foi encaminhada tempestivamente e posteriormente considerada compatível com as exigências do edital.

Por conseguinte, as razões apresentadas pela recorrente não evidenciam qualquer vício capaz de justificar a reforma da decisão administrativa, devendo ser mantida a desclassificação da AB COMERCIAL LTDA. e preservados os atos subsequentes praticados no certame.

Rua João Mariano Bento, n.º125, Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000
CNPJ: 63.086.375/0001-36 – Telefone/WhatsApp: + 55 (74) 3637 2276 – E-mail: cmgentio@gmail.com



IV. DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º e 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal; nos arts. 5º, 11, 59 e 165 da Lei nº 14.133/2021; nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, especialmente nos itens 9.3, 9.10, 10.13, 12.2, 12.8 e 15.4 e no Anexo VI; e nos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa AB COMERCIAL LTDA. e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que desclassificou sua proposta no Lote 01.

MANTÉM-SE, igualmente, a classificação e a habilitação da empresa OFICINA E AUTO PEÇAS RODRIGUES GENTIO DO OURO LTDA., uma vez que os registros da plataforma demonstram que a proposta reformulada foi apresentada dentro do prazo concedido e que os documentos foram considerados compatíveis com as exigências do instrumento convocatório.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Gentio do Ouro-BA, 01 de setembro de 2026.


Jaiane Bispo de Almeida Ribeiro
Pregoeira



DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

Analizadas as razões apresentadas pela recorrente, a decisão do Pregoeiro e os elementos constantes dos autos, e com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, RATIFICO a decisão recorrida e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa AB COMERCIAL LTDA., mantendo sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 003/2026.

A manutenção da decisão decorre do descumprimento cumulativo de exigências expressamente previstas no Edital e no Anexo VI, não sendo juridicamente cabível, após encerrado o prazo próprio da fase de propostas, conceder oportunidade individual para substituição ou reconstrução da proposta final, sob pena de violação aos princípios constitucionais e legais da isonomia, impessoalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

RATIFICA-SE, ainda, a classificação e a habilitação da empresa OFICINA E AUTO PEÇAS RODRIGUES GENTIO DO OURO LTDA., uma vez que os registros do sistema demonstram a apresentação tempestiva da proposta reformulada e o atendimento às exigências avaliadas pela Administração, inexistindo vício material ou procedimental capaz de justificar a revisão dos atos praticados.

Gentio do Ouro-BA, 01 de setembro de 2026.


CLADSON JOSÉ ALVES DURÃES
Presidente da Câmara

Rua João Mariano Bento, n.º125, Centro - Gentio do Ouro - Bahia - CEP: 47450-000
CNPJ: 63.086.375/0001-36 – Telefone/WhatsApp: + 55 (74) 3637 2276 – E-mail: cmgentio@gmail.com